

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARBEL nº 001/2021

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora Municipal de Belém.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 62, da Lei nº 9.576, 22 de maio de 2020, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada na 5ª Reunião Ordinária realizada em 23 de Abril de 2021.

CONSIDERANDO que compete à ARBEL, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, expedir normas, resoluções instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

CONSIDERANDO o fato de que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO as Resoluções expedidas pela anterior Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE, transformada em Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL pela Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, que dispõe sobre as competências da ARBEL e no Capítulo IV, arts. 41 a 49, da referida Lei, que dispõe sobre as penalidades,

RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora Municipal de Belém..

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Prestador ou prestador de serviços: pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que se sujeita à regulação pela ARBEL;

II – Fiscalização: atividade executada por servidor da ARBEL, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de normas aplicáveis aos serviços regulados e determinações expedidas pela Agência;

III – Auto de Fiscalização (AF): documento no qual a ARBEL informa local e data da fiscalização, os respectivos representantes dos prestadores de serviços e agência reguladora, entre outras informações;

IV – Relatório de Fiscalização (RF): documento que apresenta as não conformidades verificadas na fiscalização realizada pela ARBEL;

V – Não conformidade: conduta do prestador de serviços que fere normas aplicáveis aos serviços regulados e determinações expedidas pela ARBEL sobre a prestação dos serviços constatada na fiscalização, descrita no Relatório de Fiscalização (RF);

VI – Serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia no atendimento, bem como as condições operacionais e de manutenção dos sistemas de acordo com as normas regulamentares;

VII – Situações de emergência: são aquelas decorrentes de anormalidades de qualquer natureza, que representem danos graves, ou a possibilidade que aconteçam, e que comprometam a prestação dos serviços, as quais exijam providências imediatas, mesmo que não constem no rol das não conformidades;

VIII – Providências imediatas ou correções imediatas: providências que devem ser adotadas pelo prestador de serviços em até 15 (quinze) dias úteis para o reestabelecimento da normalidade e a redução ou eliminação dos impactos adversos, em virtude de constatação de não conformidade;

IX – Termo de Advertência (TA): documento emitido pela Agência por meio do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços do teor do RF, apontando as não conformidades verificadas na fiscalização e eventuais recomendações e determinações da ARBEL;

X – Reincidência: reiteração da mesma não conformidade pela qual o prestador tenha sido advertido ou multado nos últimos 4 (quatro) anos;

XI – Recurso: documento emitido em resposta ao Termo de Advertência (TA), no qual o prestador de serviços indica os fatos e fundamentos de sua defesa quanto às não conformidades identificadas em processo fiscalizatório;

XII – Relatório de Ações Corretivas (RAC): documento a ser apresentado pelo prestador de serviços contendo a documentação comprobatória de correção das não conformidades descritas no RF e respectivo AINF;

XIII – Fiscalização de acompanhamento: atividade executada por servidor da ARBEL, de forma direta ou indireta, com intuito de verificar se as não conformidades presentes no RF foram sanadas;

XIV – Auto de Infração (AINF): documento por meio do qual a ARBEL imputa

penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de normas aplicáveis ou de determinações desta Agência;

XV – Medidas compensatórias e cautelares: ações de natureza operacional ou econômica adotadas pelo prestador de serviços por determinação da ARBEL, com o objetivo de compensar o usuário por alguma irregularidade ocorrida na prestação de serviços ou na respectiva cobrança, bem como de evitar que ocorra tal tipo de situação no futuro;

XVI – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento firmado entre a ARBEL e o prestador de serviços, podendo ter a interveniência do poder concedente, que define condições e prazos para a adequação da não conformidade constatada às disposições legais e regulamentares aplicáveis;

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS**

Seção I **Procedimento Fiscalizatório**

Art. 3º O procedimento fiscalizatório tem por objetivo verificar as condições da prestação dos serviços, identificando eventuais não conformidades em relação às normas aplicáveis.

Art. 4º As Coordenadorias Técnicas da ARBEL serão responsáveis pelos Processos Administrativos relativos à fiscalização, incumbindo-lhes numeração, organização, controle e autuação.

Art. 5º A fiscalização, quando realizada nas dependências do prestador de serviços, poderá ser comunicada previamente por meio de ofícios solicitando informações técnicas pertinentes e comunicando os locais e datas previstas para início e término, bem como instalações a serem inspecionadas.

Art. 6º A fiscalização, quando realizada remotamente, ocorrerá por meio da análise de informações solicitadas pela ARBEL, em forma e prazos comunicados ao prestador de serviços.

Art. 7º O servidor responsável pela ação de fiscalização poderá:

I - solicitar esclarecimentos, documentos e informações, fixando prazos para o atendimento de suas solicitações, atestando o recebimento quando entregues pelo prestador de serviços;

II - adiar, com anuência da chefia imediata, por motivo justificado, o início da fiscalização, assim como prorrogar a duração das inspeções nas instalações do prestador de serviços

III - reiterar as solicitações quando as considerarem não atendidas de forma satisfatória;

IV – solicitar ao fiscalizado, durante as inspeções nas instalações, medições e simulações de procedimentos adotados para prestação dos serviços;

V – vistoriar unidades operacionais sem prévia comunicação;

VI- elaborar os documentos Auto de Fiscalização (AF) e Relatório de Fiscalização (RF).

Parágrafo único. O envio de informações pelo prestador de serviços à esta Agência deverá observar o contrato de programa e as resoluções em vigor.

Art. 8º A fiscalização realizada nas dependências do regulado será formalizada por meio de um documento assinado pelo servidor responsável da fiscalização e o representante do prestador de serviços, quando da sua conclusão.

Parágrafo único. Caso o representante do prestador de serviços se recuse a assinar o documento de que trata o *caput* deste artigo, o fiscal responsável atestará o ocorrido e poderá colher assinaturas de duas testemunhas com qualificação das mesmas.

Art. 9º Para fins de elucidação de eventuais óbices verificados durante a fiscalização, poderão ser realizadas reuniões, mediante solicitação do prestador de serviços ou prévia comunicação do agente regulador, com lavratura de ata pelo agente fiscalizador.

Art. 10. Com base na fiscalização realizada, será emitido Relatório de Fiscalização (RF), que conterà:

I – identificação e endereço do fiscalizado;

II – objetivo da ação de fiscalização;

III – período da fiscalização e a sua abrangência;

IV – descrição dos fatos levantados e as não conformidades constatadas, se houver;

V – descrição das recomendações e determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços, caso existam;

VI – nome do servidor responsável pela ação de fiscalização; e

VII VII – local e data de elaboração do RF.

§ 1º Na ausência de não conformidades, mas havendo recomendações, o procedimento fiscalizatório somente será arquivado após a avaliação do cumprimento integral daquelas pelo prestador de serviços.

§ 2º Na ausência de não conformidades, e de recomendações, o procedimento

fiscalizatório será arquivado e logo o prestador de serviços será comunicado formalmente.

Art. 11 Concluído o Relatório de Fiscalização (RF), será elaborado um Auto de Fiscalização (AF), contendo:

I – identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II – nome e endereço do prestador de serviços fiscalizado;

III – localidade fiscalizada;

IV – objeto da fiscalização;

V – não conformidades constatadas e respectivos prazos para correção;

VI – descrição das recomendações e determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços, caso existam;

VII – data da lavratura do AF; e

VIII – assinatura do servidor responsável pela fiscalização.

Art. 12 O prestador de serviços será notificado, por meio de instrumento, assinado pelo Coordenação competente, acompanhado do Relatório de Fiscalização (RF) e do Auto de Fiscalização (AF), mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento.

Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas.

§ 1º Nas situações de emergência o prazo para manifestação do prestador de serviços será informado pela ARBEL na notificação

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á como aceito pelo prestador de serviços o disposto na notificação e seus apensos.

Art. 14 A manifestação do prestador de serviços de que trata o art. 13 desta Resolução deverá conter:

I – indicação dos fatos e fundamentos técnicos ou jurídicos que embasem a sua defesa;

II – provas documentais necessárias e pertinentes;

III – indicação de provas adicionais, se necessário.

§ 1º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros ajuntados por meio eletrônico, desde que seu conteúdo seja referenciado na manifestação e, na eventual impossibilidade de apresentação digital, àqueles deverão ser convertidos em forma impressa, responsabilizando-se, pela veracidade das informações enviadas.

§ 2º O prestador de serviços poderá, na sua manifestação, comprovar a correção de não conformidades constantes na notificação.

Art. 15 A manifestação do prestador de serviços será apreciada e decidida pela coordenadoria competente, que poderá motivadamente:

I – acatar sem ressalvas a manifestação do prestador de serviços. II – determinar a correção das não conformidades quando:

- a. o prestador de serviços não se manifestar;
- b. for intempestiva a manifestação;
- c. julgar a manifestação improcedente no todo ou em parte.

§ 1º Quando da análise da manifestação do notificado, poderão ser solicitadas outras informações necessárias para esclarecimentos adicionais dos fatos relatados.

§ 2º A decisão da coordenadoria competente será comunicada ao prestador de serviços por escrito.

§ 3º Os prazos definidos para a correção das não conformidades começam a contar da decisão a que se refere o §2º deste artigo.

Subseção única

Correção das Não Conformidades

Art. 16. O prestador de serviços deverá corrigir as não conformidades nos prazos estabelecidos pela ARBEL, sem prejuízo de outras determinações ou prazos previstos em normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Inicia-se a contagem dos prazos a que se refere o *caput*:

I - a partir da cientificação oficial da apreciação pela ARBEL sobre a manifestação do prestador, quando esta for apresentada; ou

II - a partir da data em que encerra o prazo para sua apresentação, quando o prestador não a tiver apresentado.

Art. 17 Findos os prazos estabelecidos para correção das não conformidades, conforme tratado no artigo anterior, o prestador de serviços enviará à ARBEL, o Relatório de Ações Corretivas (RAC), comprovando haver sanado as não conformidades constatadas.

§ 1º O Relatório de Ações Corretivas (RAC) poderá incluir registros fotográficos, laudos, relatórios de medições ou quaisquer outros documentos que comprovem a correção das não conformidades.

§ 2º O prestador de serviços deverá encaminhar ao menos um Relatório de Ações

Corretivas (RAC) para cada relatório de fiscalização em que forem identificadas não conformidades ou feitas recomendações.

§ 3º O prestador de serviços encaminhará a devida manifestação acerca dos fatos apurados em situação de emergência, conforme o disposto no § 1º do art. 13 desta Resolução.

Art. 18 O Relatório de Ações Corretivas (RAC) enviado será apreciado pela coordenadoria competente, que deverá, motivadamente:

I – arquivar o processo quando a documentação encaminhada comprovar a correção de todas as não conformidades identificadas.

II – propor a instauração de Processo Sancionatório, por meio da lavratura do Auto de Infração (AINF), nas hipóteses elencadas no artigo 20 desta Resolução.

Parágrafo único. Quando da análise do RAC, a coordenadoria competente poderá solicitar outras informações ou documentos necessários ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, bem como solicitar fiscalização para verificar a correção das não conformidades.

Seção II

Procedimento Sancionatório

Art. 19 O procedimento sancionatório é instaurado com a lavratura do Auto de Infração (AINF), pelo coordenador técnico competente.

Parágrafo único. Do Auto de Infração (AINF), cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias úteis, remeter-se-á cópia ao prestador de serviços, mediante protocolo ou outro comprovante do seu efetivo recebimento.

Art. 20 O Auto de Infração (AINF) terá como base o procedimento fiscalizatório e será lavrado quando:

I – constatado o descumprimento das determinações ou decisões proferidas pela ARBEL no Auto de Fiscalização (AF);

II – da ocorrência de uma infração, isto é, na hipótese de o prestador não comprovar a correção da não conformidade no prazo estabelecido.

Art. 21 O Auto de Infração (AINF) conterá, obrigatoriamente:

I – o local e a data da lavratura;

II – o nome e o endereço do prestador de serviços autuado;

III – a infração e penalidade aplicável, com a identificação, quando for o caso, do valor da multa incidente.

IV – a indicação de normas infringidas;

V – a indicação dos prazos para interposição de recurso e de recolhimento da multa, conforme definido, respectivamente, nos artigos 22 e 43 desta Resolução.

VI – as instruções para o recolhimento da multa; e

VII – a identificação e a assinatura dos responsáveis pela autuação.

§ 1º Quando determinada infração for constatada diversas vezes em um mesmo sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário fiscalizado, essa será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena.

Art. 22 O prestador de serviços poderá interpor recurso em face do Auto de Infração AINF, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento deste documento, devendo indicar em suas razões:

I – os fatos e fundamentos que o embasam; e

II – as provas documentais necessárias.

§ 1º O recurso será dirigido a Diretoria Colegiada da ARBEL para decisão administrativa.

§ 2º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros anexos em meio digital, desde que seu conteúdo seja descrito na manifestação escrita, responsabilizando-se pela veracidade das informações enviadas.

§ 3º A interposição de recurso não suspende os prazos para pagamento de multa e registro de advertência, salvo quando deferido pelo Diretor (a) Presidente, daquelas condutas que foram objeto de contestação específica, sendo continuado os prazos para os objetos não contestados.

Art. 23 O Diretor Presidente, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando o Auto de Infração (AINF) apresentar vício sanável ou incorreção, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 1º Para os efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se vício sanável aquele em que a correção da autuação não implique modificação do fato descrito no Auto de Infração (AINF).

§ 2º A convalidação do Auto de Infração (AINF) implicará renovação dos prazos para interposição de recurso e de recolhimento de multa, conforme definido nos artigos 22 e 43 desta Resolução.

Art. 24 A Diretoria Colegiada poderá dar provimento total ou parcial ao recurso interposto pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa.

Art. 25 Antes da decisão administrativa, a Diretoria Colegiada poderá solicitar informações adicionais à coordenadoria responsável ou à procuradoria, que deverão se

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 26 A ARBEL, por meio de ato normativo próprio, instituirá a Comissão de Apreciação de Recursos (CAR), que se manifestará a pedido do Diretoria Colegiada quando esta autoridade julgar necessário.

Parágrafo único. Quando solicitada, a Comissão de Apreciação de Recursos (CAR), deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias corridos acerca do recurso indicado pela Diretoria Colegiada

Art. 27 A decisão administrativa emitida pela Diretoria Colegiada deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento do recurso, excepcionalmente prorrogável, mediante despacho fundamentado.

§ 1º O prestador de serviços será notificado do resultado do recurso, sendo informados o local e o horário em que os autos estarão disponíveis para consulta, se necessário, contendo anexa a cópia da decisão na íntegra.

§ 2º A Diretoria Colegiada fará publicar extrato da decisão que encerra o processo sancionatório no Diário Oficial do Município.

Art. 28 O Diretor Presidente poderá, mediante justificativa por escrito nos autos do processo, restringir temporariamente o acesso aos atos e termos processuais ao representante legal do prestador de serviços regulado, a seu procurador ou a terceiro que demonstre legítimo interesse.

Art. 29 A instauração de procedimento fiscalizatório ou sancionatório não afasta a determinação ao prestador de serviços da execução de medidas compensatórias ou cautelares.

Seção III

Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 30 Poderá a ARBEL, mediante requerimento do prestador de serviços, alternativamente à imposição de penalidade firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à adequação às disposições regulamentares aplicáveis, bem como a reparação aos usuários atingidos, se for o caso.

§ 1º O requerimento de celebração do TAC será apresentado pelo prestador de serviços em até 10 (cinco) dias úteis, contados:

I - da lavratura do Auto de infração (AINF), caso o prestador não tenha interposto recurso;

II - da decisão da Diretoria Colegiada, prevista no art. 24, caso o prestador tenha interposto recurso.

§ 2º O requerimento de celebração do TAC será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da ARBEL, que se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias

úteis, e conterá cronograma com o detalhamento das ações a serem realizadas pelo prestador.

Art. 31. O requerimento de celebração do TAC suspende a tramitação do Processo Sancionatório correspondente, até a sua aprovação ou rejeição pela Diretoria Colegiada.

§ 1º Caso a Diretoria Colegiada rejeite a celebração de TAC, o Processo Sancionatório correspondente será retomado, sendo o prestador de serviços informado de imediato da decisão.

§ 2º Caso a Diretoria Colegiada aprove a celebração de TAC, o prestador de serviços será convocado para sua assinatura.

§ 3º A Diretoria Colegiada fará publicar extrato do TAC no Diário Oficial do Município, em até 10 (dez) dias úteis da sua assinatura.

§ 4º A proposta do TAC será submetida à aprovação da Diretoria Colegiada da ARBEL, após análise da Coordenadoria Técnica onde o processo se originar.

§ 5º Caso a Diretoria Colegiada rejeite a proposta de celebração do TAC acarretará a retomada do Processo Sancionatório, sem prejuízo das sanções anteriormente previstas.

Art. 32 Os compromissos assumidos no TAC serão compatíveis com as obrigações previstas nas normas de regulação e demais regras aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 33 Além da adequação das não conformidades poderão ser estabelecidos, a critério da ARBEL, compromissos adicionais que impliquem benefícios aos usuários eventualmente prejudicados ou melhorias ao serviço prestado, desde que previstos em regulamentações da Agência Reguladora e que não constituam obrigações contratuais do prestador de serviços.

§ 1º Os compromissos adicionais terão delimitada a área geográfica de sua execução e os aspectos dos serviços de saneamento básico sobre os quais incidirão as obrigações assumidas.

§ 2º Os compromissos adicionais a que se refere o caput poderão consistir em ações não relacionadas diretamente às não conformidades constatadas, desde que previstas em regulamentações da Agência Reguladora.

§ 3º A correção das não conformidades terá prioridade sobre a execução dos compromissos adicionais.

Art. 34 Não será admitido o requerimento de TAC:

I – quando o prestador de serviços regional houver descumprido outro TAC há menos de 4 (quatro) anos, contados da data do atestado a que se refere o §2º do art. 35 desta Resolução.

II – quando a proposta apresentada tiver por objetivo corrigir descumprimento de outro TAC ou possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC ainda vigente;

III – quando, em avaliação de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentada, não se vislumbrar interesse público na celebração do TAC.

Art. 35 Deverá constar do TAC:

I – identificação e endereço do compromissário;

II – objeto da fiscalização;

III – descrição das infrações e respectivas sanções;

IV – compromissos para a correção das não conformidades;

V – compromissos adicionais, se for o caso, nos termos do que dispõe o art. 32 desta Resolução;

VI – prazos e as etapas de execução dos compromissos pactuados;

VII – mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos compromissos e prazos por parte da ARBEL;

VIII – declaração do prestador de serviços de que assumirá todos os compromissos constantes do TAC;

IX – sanções pelo eventual descumprimento dos compromissos assumidos, com a consequente retomada do processo sancionatório, nos termos do art. 38 desta Resolução.

§ 1º A qualquer tempo, a ARBEL poderá realizar fiscalizações para verificar o atendimento do disposto no TAC, que atestará o descumprimento total ou parcial do TAC pelo prestador de serviços.

§ 2º No caso de nova fiscalização realizada durante a vigência do TAC, não será lavrado Auto de Infração (AINF) para infrações referentes às não conformidades que sejam objeto daquele Termo.

Art. 36 O TAC poderá ser revisto quando situações supervenientes e imprevisíveis, de ordem extraordinária, acarretarem impossibilidade técnica que impeça a execução dos compromissos assumidos pelo prestador de serviços.

Art. 37 Verificado o cumprimento dos compromissos assumidos no TAC pelo prestador de serviços, a ARBEL encerrará o processo sancionatório correlato e emitirá a declaração respectiva.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 38 As infrações tipificadas na Lei Municipal nº 9.576/2020, somente poderão ser aplicadas após o regular processo administrativo, nos termos desta resolução.

Art. 39 Os valores das multas a serem aplicadas observarão o disposto no arts. 47 a 49 da Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 40 Caso o prestador de serviços acate os termos do Auto de Infração (AINF) e opte pelo pagamento da respectiva multa sem interposição de recurso, conforme previsto no art. 22 desta Resolução, fará *jus* ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do referido auto de infração.

Art. 41 O prazo para pagamento da referida multa, será de até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do processo.

§1º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser encaminhado à ARBEL, que ao certificar o pagamento, promoverá o arquivamento do processo.

§2º A multa não recolhida acarreta o encaminhamento dos autos administrativos à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO para o exercício do controle de legalidade, inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública e cobrança dos créditos resultantes, nos termos da legislação pertinente.

§3º Em caso de atraso no pagamento, o valor da multa será atualizado de acordo com os seguintes cálculos, a serem aplicados em etapas sequenciais conforme indicados nos incisos abaixo:

I – acumula-se a taxa Selic, desde a taxa do mês do vencimento do AI até a do mês anterior ao pagamento;

II – soma-se à taxa do inciso I o valor de 1%, referente à multa de mora.

§4º Não haverá cobrança de juros de mora para os pagamentos realizados no decorrer do próprio mês que incidiram os vencimentos.

Art. 42 Os valores pagos a título de multa serão contabilizados pelo prestador de serviços como despesa, em conta contábil específica, sendo vedada a contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Em todas as fases dos procedimentos fiscalizatório ou sancionatório serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, bem como observados os princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 44 Aos procedimentos administrativos da presente Resolução aplicar-se-ão, de maneira subsidiária e supletiva, os dispositivos da Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020 e o Regimento Interno (Decreto nº 97.652/2020) desta Agência.

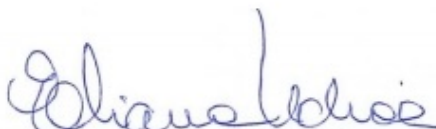
Art. 45. Fica instituído o “FUNDO ARBEL”, que objetiva gerenciar os valores arrecadados oriundos das penalidades que tratam essa resolução.

Parágrafo único. O referido fundo, para aplicação de recursos financeiros arrecadados através do pagamento das multas, deverá ser criado em conta bancária específica, no prazo de trinta dias úteis, a contar da publicação da resolução.

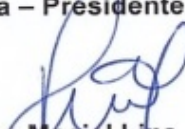
Art. 46. Os valores provenientes do fundo que trata o artigo anterior deverão ser revertidos em investimentos para qualificação profissional dos servidores da ARBEL, capacitação técnica, ampliação e melhoria das ações de fiscalização da ARBEL e investimentos em projetos e ações na área de educação ambiental que sejam de responsabilidade e condução por parte da coordenadoria de educação ambiental existente na ARBEL.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, não sendo aplicáveis aos prestadores de serviços as penalidades oriundas de procedimentos fiscalizatórios autuados anteriormente à vigência deste regulamento.

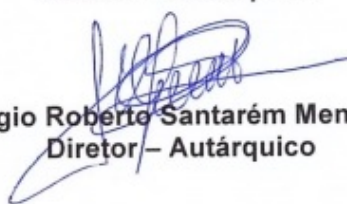
Belém, 23 de Abril de 2021.



Eliana de Nazaré Chaves Uchôa.
Diretora – Presidente.



Paloma Maciel Lins
Diretor – Autárquico



Sérgio Roberto Santarém Menezes
Diretor – Autárquico